



p.2. Jeferson Miola  
Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 65/12

### MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 57/10

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões N° 07/94, 22/94, 69/00, 05/01, 02/03, 33/03, 34/03, 33/05, 39/05, 40/05, 58/07, 61/07, 58/08, 59/08 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum.

#### CONSIDERANDO:

Que é preciso assegurar as condições adequadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da União Aduaneira.

Que a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial e industrial que promovam a competitividade da região.

Que a política tarifária do MERCOSUL deve favorecer inovações no processo produtivo regional.

Que é necessário adequar determinados prazos previstos na Decisão CMC N° 57/10, a fim permitir reflexão mais aprofundada sobre o setor de bens de capital no MERCOSUL.

Que a República Bolivariana da Venezuela adota a Tarifa Externa Comum por meio da incorporação da Decisão do Conselho do Mercado Comum correspondente.

#### O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° - Renovar a instrução ao Grupo Ad Hoc criado pela Decisão CMC N° 58/08 para proceder, nos termos da Decisão CMC N° 57/10, à revisão do Regime Comum de Importação de Bens de Capital Não Produzidos no MERCOSUL constante das Decisões CMC N° 34/03 e 59/08, com vistas à entrada em vigor de um regime comum a partir de 1° de janeiro de 2014, para Argentina e Brasil, e a partir de 1° de janeiro de 2018, para os demais Estados Partes.

Art. 2° - Os Estados Partes poderão, até 31 de dezembro de 2013, em caráter excepcional e transitório, manter regimes nacionais de importação de bens de capital e sistemas integrados.

  
p.z. Jeferson Miola  
Diretor

A República Bolivariana da Venezuela poderá até a mencionada data, em caráter excepcional e transitório, aplicar alíquotas diferentes da TEC para bens grafados na NCM como bens de capital.

Art. 3º - Continuam vigentes os demais prazos e condições previstos na Decisão CMC N° 57/10.

Art. 4º - Além das medidas previstas no Art. 2º, a Venezuela poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2019, alíquota de 2% para bens de capital originários de extrazona.

Art. 5º - A Venezuela poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2018, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive de 0%, para bens de informática e de telecomunicações de extrazona.

Art. 6º - Esta Decisão terá vigência a partir de 01/II/2013, devendo os Estados Partes assegurar sua incorporação a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais antes dessa data.

**XLIV CMC - Brasília, 06/XII/2012.**